ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI DE 14 DE MAIO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a prestar fiança ao Banco do Estado de São Paulo SA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.o do artigo 2.o do Ato Complementar n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Artigo 1.0 — Fica o Poder Executivo, autorizado a dar garantia ao Banco do Estado de São Paulo S|A., até a importância de NCr\$ 112.500.000,00

(cento e doze milhões e quinhentos mil cruzeiros novos) acrescidos dos juros, variação cambial e demais encargos contratuais, no contrato firmado entre a «DERSA» — Desenvolvimento Rodoviário S|A. e a «FICOMA S|A» com sede em Genebra, Suiça, tendo por objeto o financiamento das obras de melhoramento da Via Anchieta e de construção e pavimentação da Rodovia dos Imigranes. Artigo 2.0 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publi-

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de maio de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.452, DE 14 DE MAIO DE 1970

Aprova o regulamento da Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Escola de Educação Fisica da Policia Militar do Estado de São Paulo, com este baixado, devidamente assinado pelo Comandante Geral da Corporação.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palacio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Danilo Darcy de Sá da Cunha e Welo — Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 14 de maio de 1970. Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA (R.E.E.F.)

TÍTULO I

Do estabelecimento de ensino

CAPITULO I Finalidade

Artigo 1.º — A Escola de Educação Física (E.E.F.) é o estabelecimento de ensino da Corporação que se destina a:

I — manter os cursos previstos neste regulamento;
II — Forma atletas para representarem a milicia em competições desportivas

externas; e III — Colaborar na manutenção do bom estado físico da tropa

CAPITULO II

Subordinação

Artigo 2.º — A E.E.F., como estabelecimento de ensino, está subordinada ao órgão assessor de ensino do Comandante-Geral.

CAPITULO III

Organização

Artigo 3.º - A E.E.F. compreende: I — Comando, exercido por oficial superior do Quadro de Comba-tentes, com o Curso de Instrutor de Educação Física (C.I.E.F.)

.II — Diretoria de Ensino; e

III — Fiscalização Administrativa.

Parágrafo único — Haverá na E.E.F. um Conselho Técnico (C.T.).

composição e atribuições constarão do Regimento Interno da E.E.F. Artigo 4.º --- O Comandante disporá de uma Secretaria, exercida por

oficial subalterno.

Artigo 5.º — A Diretoria de Ensino é dirigida pelo Diretor de Ensino (D.E.), e compreende:

I — Assessoria de Ensino e Meios (A.E.M.);

II — Assessoria Médico-Especializada (A.M.E.); e

III — Assessoria Técnica (A.T.).

§ 1.º — A A.E.M. compreende:

I — Seção de Pesquisa, Estatística e Planejamento de Ensino;

II — Seção de Divulgação; e

III — Biblioteca.

§ 2.º — A A.M.E. compreende:

I — Seção de Contrôle e Treinamento;

Seção de Contrôle e Treinamento;
 Gabinete Biométrico;

III — Gabinete Fisioterápico; e IV — Laboratório.

IV — Laboratório.

§ 3.º — A A.T. comporta:

I — Seção de Estatística;

II — Seção de Educação Física, compreendendo:

a) Subseção de Educação Física Militar.

III — Seção de Desportos Aquáticos, compreendendo:

a) Subseção de Remo;

b) Subseção de Remo;

b) Subseção de Polo Aquático.

IV — Seção de Desportos Individuais Terrestres;

V — Seção de Desportos Coletivos Terrestres;

VI — Seção de Ataque e Defesa, compreendendo:

a) Subseção de Esgrima; e

a) Subseção de Ataque e Detesa, compredidades a) Subseção de Esgrima; e
b) Subseção de Defesa Pessoal.
Artigo 6.º — O D.E., Major ou Capitão do Quadro de Combatentes,
com o C.I.E.F., disporá de uma Secretaria, exercida por policial subalterno.
Artigo 7º — As assessorias a que se refere o artigo 5.0 serão chefiadas por Capitães do Quadro de Combatentes, com o C.I.E.R., coadjuvados por
oficiais subalternos, que satisfaçam as mesmas exigências.
Parágrafo único — A A.M.E. será chefiada por oficial médico com
o Curso de Medicina Especializada em Educação Física e Desportos (C.M.E.F.D.),
de preferencia

de preferência.

Artigo 8º — A Fiscalização Administrativa é exercida pelo Fiscal Administrativo, Major ou Capitão do Quadro de Combatentes, com o C.I.E.F., atra-

I - Companhia de Comando e Serviços (C.C.S.)

II — Formação de Intendência e Fundos (F.I.F.); e III — Formação Sanitária (F.S.);

§ 1º - A C.C.S. será comandada por oficial do Quadro de Comba-

tentes.

§ 2º — A F.I.F. será chefiada por oficial, de preferência, do Quadro de Auxiliares de Administração, e compreende a Tesouraria e o Almoxarifado.
§ 3º — A F.S. será chefiada por oficial médico com o C.M.E.E.F.D., e compreende os Gabinetes Médico e Odontológico.

CAPITULO IV

Atribuições

SECÃO I

Do Comandante Artigo 9º — O Comandante é o responsavel pelo ensino, administração e disciplina da E.E.F., competindo-lhe, além das atribuições próprias de Comandante de Unidade administrativa, as seguintes:

I — Propor ao Comandante-Geral:

a) As medidas necessárias ao bom funcionamento da E.E.F.;

b) a realização de concurso para preenchimento de vagas de professor e instrutor:

sor e instrutor;

sor e instrutor;

c) a designação e dispensa de assessôres, professôres, instrutores e auxiliares-de-instrutor, êstes quando não pertencentes à E.E.F.;

d) a matricula dos candidatos aprovados nos diversos cursos; e e) o desligamento dos alunos.

II — Designar' os auxiliares-de-ensino e os auxiliares-de-instrutor, êstes quando pertencentes à E.E.F.

III — Distribuir internamente os professôres, instrutores, auxiliares-de-instrutor e auxiliares-de-ensino;

IV — Conceder prâmics o recompansos have some apiliare consiste de la c

— Conceder prêmios e recompensas, bem como aplicar sansões escolares;

- Presidir às sessões do C.T.;

VI - Zelar pela fiel observância das disposições dêste regulamento.

SECAO II

DO D.E.

Artigo 10 — O D.E. é o responsável, perante o Comandante, pela regularidade, harmonia, e eficiência do ensino, bem como pela disciplina dos alunos, competindo-lhe particularmente:

I — Planificar, executar e fiscalizar o desenvolvimento do ensino;
II — Designar comissões examinadoras;

III — Marcar datas para realização de provas de exame;

IV — Elaborar o conceito dos alunos ao término do curso;

V — Aprovar as relações de assuntos das matérias ministradas nos

diversos cursos;

VI — Propor ao Comandante;

a) A realização de concurso para preenchimento de vagas de profes-

sor e instrutor;
b) a designação, distribuição e dispensa de professôres, instrutores, auxiliares-de-instrutor e auxiliares-do-ensino; e
c) a concessão de prêmios a recompensas, bem como a aplicação de sanções escolares.
VII — Convocar e presidir reuniões com o corpo docente visando a es-

tudos que levem ao aperfeiçoamento do ensino; VIII — Coordenar o funcionamento das diversas assessorias que lhe

São subordinadas; e

IX — Participar das sessões do C.T.

Paragrafo único — Para o pleno desempenho de suas atribuições. o

D.E. distribuira encargos às suas diversas assessorias, especificados no R.I.E.E.F..

SECAO III

Artigo 11 — O Fiscal Administrativo é o responsável, perante o Comandante, pela administração e disciplina, que não dos alunos, competindo-line, particularmente, chefiar o Estado-Maior da Unidade.

TITULO II

Dos cursos

CAPITULO I

Generalidades

Funcionarão na E.E.F. os seguintes cursos: I - Para oficiais:

Curso de Instrutor de Educação Física (C.I.E.F.);

b) Curso de Medicina Especializada em Educação Física e Desportos (C.M.E.E.F.D.); e

c) Curso de Mestre-de-Armas (C.M.A.). II — Para praças: - Para praças:

a) Curso de Auxiliar-de-instrutor de Educação Física (C.A.I.E.F.)
b) Curso de Auxiliar-de-Mestre-de-Armas (C.A.M.A.);
c) Curso de Massagista Desportivo (C.M.D.).
III — Para oficiais e praças:
a) Cursos de Defesa Pessoal (Cs.D.P.);
b) Cursos de Atulização em Educação Física (Cs.A.F.F.)

b) Cursos de Atualização em Educação Física (Cs. A. E. F.).
Parágrafo único — Outros cursos de educação física pe a oficiais e praças poderão funcionar a critério do Comandante-Geral, por proposta da E.E.F..

Artigo 13 — Na organização dos cursos a que se refere o artigo anterior serão atendidas as normas da legislação federal em vigor e incluidas matérias consideradas do interesse específico da Corporação.

CAPITULO II

Finalidade

SECAO I Do C.I.E.F.

Artigo 14 — O C.I.E.F. destina-se a especializar oficiais em educação física e desportos, habilitando-os ao exercício das funções de instrutor da especialidade.

SECÃO II

Do C.M.E.E.F.D.

Artigo 15 — O C.M.E.E.F.D. destina-se a especializar oficials médicos em educação física e desportos, habilitando-os ao exercício profissional da espe-